Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

ERECHIM 100 Anos
Aqui é nossa casa!

Of. Exp. Câm. N.º 080/2018

Erechim, 10 de agosto de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Vereador RAFAEL MARTINS AYUB
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe, o Projeto de Lei n.º 069/2018, que Estabelece normas para o funcionamento das "Feiras do Produtor" do Município de Erechim e revoga a Lei Municipal n.º 1.671/1979.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos com apreço e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 069/2018.

Estabelece normas para o funcionamento das "Feiras do Produtor" do Município de Erechim e revoga a Lei Municipal n.º 1.671/1979.

CAPÍTULO I
Das Feiras do Produtor

Art. 1.º As "Feiras do Produtor" do Município de Erechim tem por objetivo a comercialização de itens de produção primária ou de agroindústrias familiares sem a participação de atravessadores, gerando, tanto a renda ao produtor rural, quanto alternativa de compra à população em geral, aproximando produtores e consumidores.

CAPÍTULO II
Dos horários de funcionamento

Art. 2.º As "Feiras do Produtor" acontecerão em dias e horários preestabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar.

§ 1.º As datas e horários de funcionamento das feiras poderão ser alterados a pedido dos feirantes, formalizado e em comum acordo com os produtores e a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar.

§ 2.º As feiras serão classificadas por turno (manhã, tarde, noite), podendo haver flexibilização de horários, de acordo com as disposições do parágrafo anterior.

§ 3.º Não será permitido aos feirantes se ausentarem do local da feira antes do término do horário estabelecido para o seu funcionamento, exceto por necessidades esporádicas ou previamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar.

CAPÍTULO III
Do Produtor

Art. 3.º Para ter o direito a comercialização nas feiras, o produtor deverá preencher os seguintes requisitos:

I – Dispor de prévia autorização para comercialização de produtos, expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar;

II – Possuir Alvará Sanitário do ponto de venda;

III - Ser produtor rural e possuir talão próprio;

IV – Comercializar somente produção própria;

V – Ser membro da Associação dos Feirantes de Erechim;

VI – Oferecer produtos com qualidade, em embalagem própria, contendo data de fabricação, origem do produto e identificação do mesmo, e, quando necessário, constar os preços das mercadorias à vista do consumidor, em respeito às exigências da Vigilância Sanitária, INMETRO e Código de Defesa do Consumidor;

VII – Manter a higiene adequada aos instrumentos utilitários (mesas, caixas, forros, utensílios de manuseio dos produtos), bem como a higiene pessoal;

VIII - Usar crachá de identificação, jaleco e cobertura de cor clara, conforme norma da Vigilância Sanitária;

IX – Respeitar os horários de início e fechamento da feira;

X – Ser agroindústria familiar, registrada nos órgãos competentes (SIM, CEAPA, Secretaria Estadual da Agricultura, Secretaria Estadual de Saúde e Vigilância Sanitária);

XI – Apresentar declaração emitida pela EMATER, de produção dos produtos comercializados na Feira do Produtor.

§ 1.º A comercialização dos produtos só poderá ser exercida pessoalmente pelo licenciado ou familiar deste, sendo que os casos excepcionais serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar.

§ 2.º Haverá prioridade de participação nas feiras aos produtores domiciliados no Município de Erechim, que tenham talão do produtor.

CAPÍTULO IV
Do Conselho Gestor

Art. 4.º Os integrantes das Feiras do Produtor elegerão, por maioria simples de votos, os seus membros no Conselho Gestor das Feiras, o qual será composto por um representante de cada Feira do Produtor, dois representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar e um representante da EMATER.

§ 1.º O Conselho Gestor das Feiras tem as seguintes atribuições:

I – A aplicação e fiscalização desta Lei;

II – Criação da Diretoria do Conselho;

III – Representar os interesses dos feirantes e dos consumidores perante a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar e o Chefe do Poder Executivo Municipal;

IV – Zelar pelo bom funcionamento das feiras.

§ 2.º Os membros do Conselho Gestor das Feiras não serão remunerados, nem terão vantagens.

Art. 5.º O Conselho Gestor das Feiras se reunirá:

I – De forma ordinária, ao menos três vezes por ano, sendo uma das vezes para fazer a prestação de contas das atividades desenvolvidas para o CONDESA - Conselho Municipal de Desenvolvimento da Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar;

II – De forma extraordinária, sempre que necessário:

a) Por convocação mínima de três membros do Conselho Gestor das Feiras;

b) Por convocação de metade, mais um, dos feirantes que não participam do Conselho Gestor das Feiras;

c) Por convocação dos Secretários ou do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Conselho Gestor das Feiras elaborará seu Regimento Interno.

CAPÍTULO V
Dos Produtos Comercializados

Art. 6.º Atendendo as normas vigentes, poderão ser comercializados os seguintes produtos, de produção própria:

I – Produtos hortifrutigranjeiros “in natura”, cereais e ornamentais;

II – Produtos hortifrutigranjeiros processados, desde que obedeçam a legislação;

III – Produtos de origem animal, vegetal, farináceo e panifícios, devidamente registrados nos órgãos competentes;

IV – Artesanato rural;

V – Ervas medicinais;

VI – Produtos originados da agroindústria familiar;

VII – Peixes vivos, os quais deverão ser mantidos em caixas de água, com oxigênio.

Art. 7.º Poderão ser comercializados produtos adquiridos de outros agricultores familiares próprios do município, quando transformados, agregando valores (frutas transformadas em doces, vinhos, mandioca em farinha, leite em queijo, trigo em bolos, etc.), ou quando os lotes produzidos com produção primária forem insuficientes para atender a demanda, e não excedam as quantidades estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 8.º Fica vedada a comercialização dos seguintes produtos:

I – produtos adquiridos de terceiros, não enquadrados no artigo 7.º desta Lei;

II – Produtos industrializados por agroindústria que não se enquadre no conceito de agroindústria familiar;

III – Produtos de uso proibido pela legislação.

Art. 9.º Os preços praticados nas feiras deverão ser inferiores aos praticados pelo comércio em geral, com exceção dos produtos em oferta.

Art. 10. Os feirantes deverão elaborar tabela de preços em conjunto, evitando a concorrência desleal entre os participantes.

Art. 11. Os produtos orgânicos deverão ficar separados dos demais, e o valor de comercialização deverá respeitar a legislação vigente.

Art. 12. Os feirantes deverão distribuir suas mercadorias dentro de cada box, adaptando-se ao seu espaço, ficando autorizada somente uma fileira de caixas à frente de cada box.

§ 1.º Não é permitida a utilização dos espaço onde transita o público para depósito de caixas, freezers e carrinhos.

§ 2.º Não é permitida a permanência das mercadorias não comercializadas no recinto da feira, após o horário de funcionamento da mesma.

§ 3.º Todos os boxes que comercializarão produtos orgânicos devem fixar cópia do certificado na banca, em local visível ao público.

§ 4.º Não será permitida a troca de espaços entre os feirantes, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar.

Art. 13. Cada feirante é responsável pela limpeza e manutenção de seu Box, sendo que as

bancas deverão estar limpas e aprovadas pela Vigilância Sanitária.

Art. 14. O lixo produzido deverá ser separado em seco e orgânico, acondicionado em sacos plásticos, e colocados nos compartimentos destinados para este fim.

Art. 15. Todo feirante deverá emitir demonstrativo mensal de vendas, conforme modelo e calendário emitido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar.

Art. 16. Todo o produto deve ser acompanhado de documento fiscal, nota fiscal de produtor ou cupom fiscal, da totalidade dos produtos vendidos no período.

Art. 17. Os produtores devem comparecer anualmente, até 31 de março, junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar para renovação do seu cadastro e apresentação da documentação necessária para a comercialização dos produtos, dentre eles:

I – Ficha de renovação do cadastro;

II – Declaração de ciência das normas de comercialização dos produtos oriundos de sua propriedade;

III – Declaração de que tem conhecimento e domínio das normas elencadas na presente Lei;

IV – Declaração contendo a listagem dos produtos a serem comercializados na feira.

Parágrafo único. Os feirantes interessados em ocupar um espaço, deverão fazer a inscrição junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar.

CAPÍTULO VI
Das Penalidades

Art. 18. O não cumprimento das disposições desta Lei, implicará na aplicação das seguintes sanções aos feirantes:

I – Advertência por escrito;

II – Suspensão das atividades na feira por 30 (trinta) dias;

III – Exclusão das atividades na feira.

§ 1.º A aplicação de 03 (três) advertências por escrito ou 02 (duas) suspensões acarretará a exclusão do produtor da feira.

§ 2.º A suspensão das atividades do produtor, decorrente da fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal, ou Órgão competente, é impeditivo para a participação na feira.

§ 3.º Cessados os efeitos da suspensão, pela adequação às exigências legais, o feirante retomará seu direito à utilização do box, desde que atendidas as solicitações no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4.º Durante o período de suspensão, o box desocupado poderá ser cedido a outro feirante que esteja inscrito e aguardando vaga, desde que preencha todas as condições legais e regulamentares para tanto.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Finais

Art. 19. O produtor feirante que optar por não mais participar da feira, deverá encaminhar ofício à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar, para fins de conhecimento e homologação do pedido.

Art. 20. Fica vedada toda e qualquer forma de comercialização, aluguel ou cedência dos box, sob pena de cancelamento imediato do Alvará, e exclusão definitiva do produtor.

Art. 21. Em caso de morte ou aposentadoria do produtor ou de seu cônjuge, será permitida a sucessão do espaço para um filho(a), desde que ele(a) seja produtor(a) rural e se enquadre nos requisitos e exigência desta Lei, assegurando a continuidade da unidade agrícola familiar, até o término do período da concessão.

Parágrafo único. Se o sucessor não se enquadrar nas exigências dessa Lei, conforme prevê o *caput* deste artigo, o espaço deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Art. 22. Toda e qualquer publicidade e divulgação das Feiras do Produtor deverá dispor de prévia autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar.

Art. 23. Todas as unidades das feiras do produtor deverão seguir o padrão estabelecido pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar, respeitando, no que for possível, suas características específicas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Segurança

Alimentar desenvolverá marca representativa e padronização das formas de comercialização dos produtos, o que será regulamentado por Decreto.

Art. 24. Os casos omissos desta Lei serão decididos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento da Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar – CONDESA em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar.

Parágrafo único. Em caso de não existir consenso entre os órgãos mencionados no caput deste artigo, a decisão será exarada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.671, de 02 de outubro de 1979.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Erechim/RS, 10 de agosto de 2018.

Luiz Francisco Schmidt
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

O presente Projeto de Lei estabelece normas para o funcionamento das “Feiras do Produtor” do Município de Erechim.

Inicialmente, destacamos que as Feiras de Produtores em nosso Município se tornaram uma importante fonte de renda para viabilizar produtores de hortifrutigranjeiros e as agroindústrias locais. Além disso, proporciona à população urbana umas via de acesso a produtos diretamente dos produtores.

Nosso município possui 10 (dez) feiras espalhadas pelos Bairros e uma no Centro da cidade, tendo o apoio e organização da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Segurança Alimentar, baseado em um estreito vínculo entre produtores e consumidores. A regulamentação do funcionamento das Feiras busca implementar maior organização e gestão por parte dos produtores feirantes, assegurando à população e o acesso a produtos de qualidade com segurança.

Dentro deste contexto, foram realizadas reuniões quinzenais com representantes das 10 (dez) feiras, ocasiões em que foram discutidas as principais ações a serem desenvolvidas neste setor, incluindo alternativas para melhorar a comercialização através de orientações fiscais, sanitárias, de marketing, desenvolvimento de produtos e regulamentação das feiras. Observamos que uma nova legislação acerca das Feiras de Produtores é necessária, uma vez que a legislação vigente hoje é de 1979, já estando ultrapassada, não atendendo as necessidades atuais, principalmente quanto às mudanças na legislação fiscal e sanitária.

Neste período, foram editadas diversas legislações inerente às atividades relacionadas às feiras, como, por exemplo, a Lei Federal n.º 8.171, de janeiro de 1991, a Resolução RDC n.º 216, de setembro de 2004, Decreto n.º 53.304, de novembro de 2016 e a Lei Federal n.º 13.019, de julho de 2014, transcorrendo cerca de 39 anos entre a atualidade e a promulgação da regra que ora vai revogada por este regulamento.

Diante do exposto, encaminhamos-lhes o presente projeto para apreciação e deliberação por parte dos nobres Vereadores.

Erechim/RS, 10 de agosto de 2018.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal